



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 297/2016

Florianópolis, 9 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.787 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.787 acresce o § 3º ao art. 197 do Anexo 2, permitindo a hipótese de “retransferência” de créditos originários da aquisição de equipamento de Medição Volumétrica de Combustíveis (MVC) por postos de combustível.

3. Tal medida é necessária para viabilizar o aproveitamento dos créditos pela aquisição de MVC, porque, na maioria dos casos, os postos de combustíveis que adquirem os equipamentos de medição volumétrica, por se revestirem da condição de substituídos tributários, não geram débito de ICMS em suas operações de saída (ou geram valores inexpressivos), tornando inviável o uso efetivo do crédito.

4. De fato já existe a possibilidade de transferência desse crédito para outro contribuinte neste Estado, prevista no inciso II do § 2º do art. 197. Neste ínterim, a hipótese primeira e natural de transferência seria para a própria distribuidora de combustíveis. No entanto, a distribuidora também figura na condição de substituída tributária em relação aos combustíveis derivados de petróleo (gasolina e diesel).

5. Para as distribuidoras, as operações com Etanol geram débito de ICMS nas saídas. Contudo, a legislação tributária veda a compensação de débitos do Etanol com créditos que não sejam os da aquisição do próprio Etanol pela distribuidora. Assim, fica inviabilizada a transferência de crédito de ICMS dos postos de combustíveis para a distribuidora.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Como solução para este entrave, a presente proposta acrescenta na legislação tributária a hipótese de "retransferencia" daquele crédito, de modo que os postos de combustíveis, em um primeiro momento, possam transferir para as distribuidoras e, posteriormente, as distribuidoras retransfiram para as refinarias, tornando plenamente efetivo o benefício fiscal concedido para subsidiar a aquisição do equipamento MVC.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, Art. 197, § 3º	Alteração 3.787	
Art. 197. Serão observados os procedimentos previstos nesta Subseção para a apropriação de crédito concedido na: I – aquisição de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme disposto na Subseção II; II – aquisição de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, conforme disposto na Subseção III; III – aquisição ou arrendamento mercantil de Equipamento de Monitoramento Ambiental e Medição Volumétrica de Combustíveis (EMC), conforme disposto na Subseção IV. § 1º O crédito concedido nos termos desta Seção será utilizado prioritariamente para a compensação de débito próprio do estabelecimento beneficiário. § 2º Eventual saldo remanescente, não compensado conforme § 1º, poderá ser transferido: I – a outro estabelecimento do mesmo titular localizado neste Estado; II – a outro contribuinte deste Estado para apropriação em conta gráfica.	Art. 197. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o destinatário do crédito previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, quando se revestir da condição de substituído tributário, poderá repassar a outro contribuinte deste Estado os créditos que lhe foram transferidos, atendidas as condições previstas em ato do Diretor de Administração Tributária.	A Alteração 3.787 acresce o § 3º ao art. 197 do Anexo 2. Tal medida é necessária para viabilizar o aproveitamento do crédito presumido concedido pela aquisição de MVC. Isso porque, na maioria dos casos, os postos de combustíveis que adquirem os equipamentos de medição volumétrica não geram débito de imposto em suas operações (ou geram valores inexpressivos), tornando inviável o uso efetivo do crédito. De fato já existe a possibilidade de transferência desse crédito para outro contribuinte neste Estado, prevista no inciso II do § 2º. Neste íterim, a hipótese primeira e natural de transferência seria a distribuidora de combustíveis. No entanto, a distribuidora também figura na condição de substituída tributária em relação aos combustíveis de petróleo (gasolina e diesel). Restariam as operações com Etanol, que geram débito de imposto na distribuidora. Contudo, a legislação tributária veda a compensação de débitos do Etanol com créditos que não sejam os da entrada do próprio Etanol. Assim, fica inviabilizada a transferência de crédito do posto de combustível para a distribuidora. Buscando solucionar esse entrave, a presente proposta acrescenta na legislação a hipótese de "retransferência" desse crédito, de modo que o posto poderia transferir para a distribuidora e esta retransferir para a refinaria, tornando plenamente efetivo o benefício fiscal concedido para subsidiar a aquisição do MVC.

